



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.732

Recurso nº : 94.176 - IRPJ - EXS: 1983 a 1987

Recorrente : CENADI - ÁREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA.

Recorrido : : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não configura distribuição disfarçada de lucros a realização de benfeitorias em imóvel locado dos sócios quando o contrato de locação prescreve cláusula de ressarcimento dos custos das obras ao seu final, pelos locadores, salvo se a indenização não ocorrer, ou seu valor vier a ser notoriamente inferior ao de mercado.

GASTOS CAPITALIZÁVEIS - O custo das benfeitorias realizadas em imóvel locado dos sócios deve ser registrado no ativo permanente, admitida sua depreciação quando possível determinar o termo inicial de seu cômputo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - No cálculo da correção monetária do custo de aquisição ou construção de bens do ativo permanente lançados como despesa serão compensados os valores relativos à correção monetária do patrimônio líquido registrado a menor.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Descabe à autoridade lançadora, na determinação do crédito tributário exigido de ofício, diferir lucro inflacionário correspondente à correção monetária de bens do ativo permanente não contabilizada pelo contribuinte.

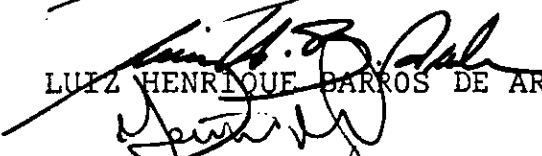
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENADI - ÁREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA.,

v.v.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para descaracterizar a distribuição disfarçada de lucro e reconhecer o direito à depreciação aos percentuais legalmente aceitos, em relação aos bens ativáveis, bem como admitir a correção monetária do patrimônio líquido majorado em decorrência das glosas de despesas efetuadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 MAI 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Víctor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Ovídio Gasparetto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bizerra (suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10805-002193/87-19

RECURSO Nº:

94176

ACORDÃO Nº:

103-13.732

RECORRENTE:

CENADI - ÁREA DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA.

RELATÓRIO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O presente recurso voluntário, interposto tempestivamente por CENADI ÁREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA. já foi objeto de apreciação por este Colegiado, na sessão de 07/10/91.

Naquela ocasião, na qualidade de relator sorteado, o insigne Conselheiro Marcio Machado Caldeira votou no sentido de converter o julgamento em diligência, no que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes, resultando na Resolução nº 103-01175, cujo relatório e voto leio e adoto, passando a fazer parte integrante do presente.

Dando cumprimento àquela deliberação, o autor do procedimento fiscal expediu a intimação de fls. 551, requerendo da Apelante exibição do livro Diário e respectivos comprovantes relativos às contas cujos saldos determinaram o lançamento contestado.

Decorridos 30 dias da lavratura desse ato, sem que o que nele se contém fosse atendido, o mesmo servidor lavrou o Termo de Verificação de fls. 552, registrando o ocorrido, do qual foi entregue cópia ao preposto da empresa.

Pela intimação de fls. 553/554, foi encaminhado à Postulante novo demonstrativo do crédito tributário, elaborado pelo autor da diligência, reduzindo seu valor para admitir o cômputo, no seu montante, das despesas de depreciação e da correção monetária do patrimônio líquido.

Recepcionada a correspondência, em 20/11/92, conforme AR de fls. 553V, a Interessada não aditou quaisquer razões de defesa ao recurso.

É o relatório.

VOUO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

De plano, ao referir-se, ao final da peça recursal, à petição inicial, devo entender que a arguição de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período-base de 1981 (fls. 71), esteja agora sendo reproduzida.

Essa questão preambular, no entanto, não deve ser acatada, pois, como bem esclareceu a decisão recorrida, o lançamento alcança tão somente os períodos-base de 1982 em diante, constando alusão ao ano anterior apenas para fins de determinar a base de cálculo da correção monetária nos períodos subseqüentes.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a perlanga gira em torno de importâncias lançadas em contas de despesas intituladas "Conservações e Reparos", "Serviços de Terceiros" e "Gastos Gerais", que a Fiscalização considerou, simultaneamente, distribuição disfarçada de lucros, na forma prevista no artigo 60, inciso VII do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação atribuída pelos artigos 20, inciso II dos Decretos-lei nº 2064/83 e 2065/83, e gastos capitalizáveis, de acordo com o artigo 227, parágrafo único do RIR/80, pelo que foi exigida, ainda, correção monetária de balanço dos respectivos valores.

Conquanto, pela descrição dos fatos, a referência ao artigo 227 pareça-me incorreta, pois o dever de registrar no ativo edificações e obras está prescrito no artigo 193, § 2º do Regulamento do imposto, entendo que esse fato em nada prejudicou o feito ou tolheu o direito de defesa da Contribuinte, como se infere das alentadas petições oferecidas às duas instâncias administrativas, dando conta da perfeita compreensão das imputações que lhe foram efetivamente feitas.

Superada essa questão, passo a examinar a acusação de distribuição disfarçada de lucros, fundada no raciocínio de que

sua materialização teria decorrido do fato de não haver sido pactuada, com os locadores, únicos sócios da locatária, indenização, ao final do contrato, pelas benfeitorias realizadas no imóvel, tais como conjunto de piscinas, quadras de tênis, restaurante, lanchonete, vestiário, mirante, ancoradouro etc. de acordo com o termo de fls. 33.

A hipótese descrita, com efeito, já configurava distribuição disfarçada de lucros, desde a Lei nº 4506/64, cujo artigo 72 previa situação equivalente à do artigo 367, inciso I do RIR/80, conforme entendimento manifestado no item 3 do PN/CST nº 869/71, adotado pela jurisprudência administrativa.

Deve-se ter presente, no entanto, que a configuração do negócio de favorecimento aos sócios somente se verificará se, ao final da locação, não houver direito à recuperação dos custos dispendidos nas contruições ou benfeitorias, tal como pactuado no contrato de fls. 31/32, celebrado em 25/05/79.

Ocorre, porém, que desde a inicial a Reclamante refutou a validade jurídica de tal contrato, que teria sido substituído, na mesma data, pelo de fls. 78/79, do qual consta, na 16ª cláusula o dever de o locador indenizar a locatária por todas as benfeitorias efetuadas no imóvel.

Tratando-se de cópia reprográfica do documento, pela intimação de fls. 387, determinou-se à Autuada juntar sua via original, tendo ela, em substituição, trazido aos autos a pública forma de fls. 389/394, lavrada em 05/11/87.

A manifestação do autor do feito, de fls. 499/500 sugere não ser autêntico o documento ao ressaltar que:

"Embora todo esse contexto esteja sendo objeto de análise à parte, o que é insofismável, é que os contribuintes Valdemar Iuquio Uemura, Yoshiaki Uemura, Hisao Uemura, Luiz Noburu Uemura e Francisco Massami Uemura, nunca tiveram dúvidas em consignar em suas declarações de bens, ainda não atingidas pela decadência, serem proprietários cada um dos 5, da quinta parte do imóvel alugado pela autuada, conforme comprovam as cópias das declarações dos exercícios de 1983 a 1987... E mais, sistematicamente ofereceram à tributação os rendimentos dos aluguéis desse imóvel, pagos pela interessada, conforme comprovam os mesmos documentos, o que não deixa dúvidas quanto aos reais proprietários e beneficiários da distribuição disfarçada de lucros. Talvez tenha sido a eloquência da comprovação que tenha provocado o aparente desespero da tentativa menos válida, de substituir agora, o contrato de locação entregue a esta fiscalização espontaneamente logo no início de nossos trabalhos.

A proclamada análise em apartado da autenticidade do segundo contrato, todavia, não consta dos autos e, a verdade é que da cópia anexada pela contribuinte consta, carimbo de reconhecimento da firma do inventariante, signatário como representante do locador,

pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São Bernardo do Campo, com data de 25/05/79, que não foi contestado.

Ademais, e tal aspecto não foi contrariado, naquela data ainda não havia se encerrado o processo de arrolamento dos bens deixados por KENZO UEMURA, cuja partilha veio a ser homologada por sentença em 04/06/79, conforme cópia de fls. 93, sendo, em princípio, razoável supor que o contrato assinado pela inventariante deva prevalecer sobre o celebrado por apenas alguns dos herdeiros.

O fato de, em 26/05/80, os sócios da autuada terem adquirido dos demais herdeiros, por compra e venda, a fração ideal que lhes pertencia (fls. 511V), presta-se, apenas, para reforçar a tese da desconsideração, pelas partes, do contrato anexado pela fiscalização.

É possível que, apesar dessa vicissitude daquele contrato o mesmo tenha prevalecido e produzido de fato seus efeitos, quando então poder-se-ia invocar o artigo 118 do CTN ?

Sim. Não obstante, tal circunstância, como visto, não restou provada, devendo, em consequência, aplicar-se o disposto no artigo 678, § 2º do RIR/80, segundo o qual:

"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Aliás, diga-se a propósito, a autoridade monocrática sequer se interessou por esse aspecto, como deixa claro o seguinte trecho de seu aresto, às fls. 521:

"... se a locação teve continuidade, os locadores passaram a ser, indubitavelmente, os novos proprietários, que são os mesmos sócios da empresa locatária, em consonância com os termos do contrato firmado.

Aliás, é a própria defesa que diz, às fls. 71, "que o contrato vigente é ainda aquele firmado com o Espólio".

Assim, se os sócios da empresa autuada, são os proprietários dos imóveis a ela locados, não há qualquer sombra de dúvida em afirmar que as benfeitorias introduzidas nos imóveis pela locatária, estão beneficiando diretamente os sócios, e por isto, indistigável é a distribuição disfarçada de lucros."

Nesse ponto, data venia, equivocou-se o julgador a quo, pois, se o contrato firmado pela inventariante é o verdadeiro, dele constando cláusula de indenização pelas benfeitorias realizadas, descabe falar-se de negócio de favorecimento e distribuição disfarçada de lucros, salvo se, ao término da sua vigência, tal ressarcimento não ocorrer, ou o valor indenizado for notoriamente inferior ao de mercado, como se depreende, inclusive, da orientação emanada da própria

ACÓRDÃO Nº 103-13.732

administração tributária, através do PN/CST nº 869/71, antes referido.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso nessa parte, por improvada a distribuição disfarçada de lucros.

Não obstante tal conclusão, recai, também, sobre os mesmos valores, a acusação de não terem sido registrados em conta do ativo permanente, quando submeter-se-iam, além disso, a correção monetária do balanço.

A esse respeito, ponderando os argumentos expendidos no recurso, dentre os quais ressalto, a sugestão da própria Interessada, de realização de diligência (fls. 535), determinou esta Câmara procedesse a repartição de origem ao reexame solicitado, à vista dos documentos contábeis existentes, o que não foi possível, em face de omissão da Contribuinte, que chegou a cogitar, conforme termo de fls. 552, - tratar-se de período atingido pela decadência.

Essa última afirmativa, por certo, não procede, sendo seu dever, de acordo com o artigo 195, parágrafo único do CTN, conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, prazo que ainda não se esgotou.

Portanto, se a Recorrente, descumprindo o mandamento legal retro, não é capaz de coligir as provas materiais de suas alegações, não há como acatá-las.

De igual modo, não merece prosperar a alusão à descon sideração, pelo Fisco, do lucro inflacionário.

Se essa menção visa a pretender que a autoridade administrativa efetue o diferimento do seu valor, o que não restou claro no recurso, seu desejo carece integralmente de fundamento, uma vez que esse procedimento é posto à disposição do contribuinte como faculdade que poderá ou não ser exercida.

Logo, não o tendo feito, escapa à competência da autoridade lançadora fazê-lo, como corretamente decidiu a instância singular.

Por derradeiro, incumbe considerar que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento, não deduziu, na determinação do seu montante, as parcelas relativas às depreciações, nem considerou as contrapartidas de correção monetária do patrimônio líquido propostas pelo autor da diligência requerida.

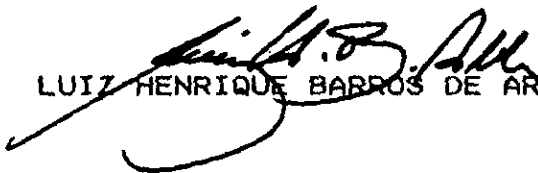
A jurisprudência dominante desta Câmara, relativamente a construções cujo início da utilização se desconhece, tem sido a de não aceitar as quotas de depreciação.

Todavia, como é o próprio autuante que as propõe, pessoa que esteve no local e procedeu à verificação material dos fatos, deve-se compreender ser possível determinar esse termo

inicial, assim como é necessário escoimar do somatório da base de cálculo a parcela de correção monetária do patrimônio líquido considerado majorado em decorrência das glosas das despesas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para desconsiderar a incidência dos dispositivos relativos à distribuição disfarçada de lucros e excluir da tributação as parcelas preconizadas pela diligência consubstanciada no demonstrativo de fls. 554.

Brasília (DF), 12 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

